



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19615.000628/2007-90  
**Recurso n°** 155.397 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-002.944 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO  
PRODUÇÃO RURAL  
**Recorrentes** INDUSTRIAL PORTO RICO S.A.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL.

Formalizada, expressamente, a desistência parcial do recurso pela Recorrente, em virtude de pedido de parcelamento excepcional, deve ser homologado o referido ato, não se conhecendo do apelo voluntário em sua totalidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido em parte.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, homologar a desistência parcial do recurso voluntário e, na parte conhecida, anular a decisão recorrida; e não conhecer do recurso de ofício por perda do objeto.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa Industrial Porto Rico S.A., referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, correspondentes à parcela devida pela empresa, pelo SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e a relativas a Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAR e SEST/SENAT), para o período de 02/2003 a 03/2006. Para este período também foram apurados as contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção rural.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 97/99) informa que o fato gerador foi apurado com base nas remunerações pagas ou creditadas aos segurados que prestaram serviço para a empresa e a receita da comercialização da produção rural realizada dentro do mercado interno.

As bases de cálculos estão inseridas no Relatório de Lançamentos (fls. 37/55). Os valores dessas bases de cálculos foram apurados do exame dos seguintes documentos: folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), recibos de rescisão, recibos de pagamento de pró-labore dos sócios da empresa, recibos de pagamentos a contribuintes individuais, planilhas contábeis da receita proveniente da produção rural e nas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/RAIS).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 01/11/2006 (fl. 96), conforme Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 102/125), acompanhada de anexos de fls. 126/205, alegando, em síntese, que:

1. **preliminarmente**, a nulidade dos créditos relativos aos contribuintes individuais (autônomos e administradores), à comercialização da produção rural para o mercado interno, ao salário educação e aos acréscimos legais (juros e multas), tendo em vista os mesmos terem sido incluídos no parcelamento da Lei 8.212/1991, (competências 12/2005 a 05/2006) e no REFIS III (competências 02/2003 a 11/2005), criado pela MP 303/2006, havendo, assim, cobrança em duplicidade;
2. **no mérito**, o adicional de 0,2% vertido ao INCRA, com suporte no art. 6º, §4º da Lei 2.613/1955 c/c o art. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e majorado pela lei complementar 11/71, é indevido, conforme foi reconhecido pelo TRF da 5ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 63.365-AL;
3. o adicional de 2,5% também devido ao INCRA, com fundamento no art. 6º, caput da Lei 2.613/55 c/c o art. 2º do Decreto-Lei 1.146/70, foi revogado com o advento da Lei 8.315/91, também reconhecido por meio do Agravo de Instrumento n.º 63.365-AL;

4. a cobrança da contribuição para o SEST e o SENAT é ilegal, pois não há lei obrigando as empresas, não vinculadas ao setor de transporte, a recolher de forma antecipada, sobre frete pago a prestadores de serviço pessoa física, as referidas contribuições. O fundamento da cobrança é o Decreto 1.007/93, quando deveria ser lei em sentido formal;
5. são indevidos os lançamentos que tiverem por base as receitas de vendas efetuadas através de *trading companies*, pois estas se equiparam à comercialização no mercado externo dotadas de imunidade constitucional, consoante decidido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 2005.80.00.005727-1, confirmado pelo TRF da 5ª Região nos autos do AGTR n.º 64.986-AL;
6. a exclusão dos valores relativos ao IPI e às Vendas Canceladas da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural (art. 22-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 10.256/01). Tais valores devem ser desconsiderados para fins de incidência das contribuições, posto que não se ajustam a noção de receita dos mencionados diplomas legais.

Em decorrência dessa impugnação de fls. 102/125, a Seção de Contencioso Administrativo da DRP em Maceió-AL solicita esclarecimentos à Fiscalização a respeito da documentação acostada pela autuada, eis que a empresa notificada alega que equivocadamente a fiscalização deixou de incluir das bases de cálculos lançadas, referentes à comercialização da produção rural, as vendas canceladas, bem como alega que há duplicidade de lançamento para as contribuições contidas em parcelamento efetuado pela empresa. Também solicita que a auditoria fiscal emita o “De Para”, caso haja retificação a ser efetuada (fl. 211).

Em atenção à solicitação, a auditoria fiscal produziu a Informação Fiscal de fl. 213 – acompanhada de planilhas de fls. 214/218 e de documentos de fls. 219/237 – e posicionou-se no sentido de excluir do valor levantado na Notificação os valores confessados e parcelados pela Recorrente, relativos aos contribuintes individuais e segurados empregados. Reconheceu também a inclusão indevida dos valores relacionados às vendas para o mercado externo por intermédio da *trading*, tendo em vista a decisão judicial em sentido contrário. Juntou aos autos (fls. 213/237) planilhas detalhando os valores a serem excluídos, deixando de se pronunciar a respeito das vendas canceladas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife/PE – por meio do Acórdão n.º 11-19.523/2007 da 7ª Turma da DRJ/REC (fls. 249/259) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, concluindo neste termos: “*pela procedência em parte da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD para: a) considerar devida a contribuição cobrada sobre o valor total da receita bruta, incluindo na base de cálculo os valores do IPI, por não haver previsão legal em contrário; b) considerar devida a contribuição cobrada sobre o valor total da receita bruta, sem excluir os valores alegados pelo contribuinte como sendo de vendas canceladas, por não estar provada a inclusão, nem o cancelamento das mesmas na base de cálculo; c) excluir do lançamento as contribuições que foram parceladas, nos termos da planilha acostada aos autos pelo fiscal notificante, conforme explicitado nos tópicos acima.*”

A Notificada apresentou recurso (fls. 288/306), acompanhado de seus anexos de fls. 307/363, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió-AL encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes e informa que recurso interposto é tempestivo (fl. 365).

Posteriormente, o CARF prolatou uma decisão, por meio do Acórdão nº 2402-00.982 da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fl. 378/386), em que ficou assentada em seu bojo a anulação da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

“[...] **CONCLUSÃO:**

*Voto no sentido de **ANULAR** a Decisão prolatada por meio do Acórdão nº 11-19.523/2007 da 7ª Turma da DRJ/REC (fls. 249 a 259), para que o sujeito passivo seja informado do resultado dos pronunciamentos fiscais (fl. 213 – acompanhada de planilhas de fls. 214 a 218 e de documentos de fls. 219 a 237), bem como seja oferecido ao mesmo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação [...].”*

Em seguida, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife/PE informa que “(...) às fl. 483/484, foi juntada desistência parcial do recurso voluntário apresentada pelo sujeito passivo. Conforme carimbos de recebimento (fl. 483), a desistência do recurso foi recepcionada em 01/03/2010, pela DRF Maceió, e em 06/04/2010, pela Central de Atendimento ao Público/CARF. O acórdão do CARF não faz qualquer menção à referida desistência. Não há, nos autos, prova de ciência deste acórdão pelo sujeito passivo”.

A DRJ em Recife/PE encaminha os autos ao CARF para se manifestar a respeito da desistência parcial do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, houve requerimento formal expresso de **desistência parcial** do recurso pela Recorrente (fls. 483/484), tendo ocorrido, então, aceitação do *decisum* do órgão julgador de primeira instância, e conseqüente **renúncia parcial** às alegações de direito que embasavam o recurso voluntário postulado nos autos. A manifestação da Recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência parcial da ação administrativa (quanto ao recurso) e a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação.

Ainda como corolário daquele ato, tem-se a incompetência absoluta desta Turma para apreciar, em sua totalidade, os pedidos formulados pela Recorrente anteriores à desistência parcial, pois não há mais interesse processual naquele sentido, remanescendo apenas competência para apreciar os pedidos postulados nos autos que não fazem parte da desistência parcial de fls. 483/484, o qual foi formulado por quem tem legitimidade para tanto, não havendo portanto qualquer óbice à sua análise.

Portanto, sendo a desistência/renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a desistência parcial, dando por extinta a pendenga concernente aos pedidos postulados na peça recursal (fls. 288/306) que são coincidentes com os pedidos postulados na peça de desistência parcial (fls. 483/484).

Com relação aos pedidos postulados nos autos, por meio da peça recursal de fls. 288/306, que não fazem parte da desistência parcial de fls. 483/484, foram devidamente analisados e apreciados no bojo da decisão proferida pelo CARF por intermédio do Acórdão nº 2402-00.982 da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fl. 378/386), mantendo-se tal decisão parte integrante deste novo pronunciamento do CARF, em que ficou assentado na sua ementa o seguinte:

*“[...] Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.*

*A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por*

*cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.*

***Processo Anulado. [...]”***

É importante esclarecer que a desistência de parte dos pedidos postulados na peça recursal não prejudica a nulidade proferida no Acórdão nº 2402-00.982 da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fl. 378/386), eis que o pedido contido na desistência parcial não depende dos demais pedidos contidos na peça recursal (pedidos remanescentes). Isso está em consonância com o § 1º do art. 59 e art. 60 do Decreto 70.235/1972 – diploma que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF).

**Decreto 70.235/1972:**

*Art. 59. São nulos: (...)*

*§ 1º. **A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.***

*Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas** quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou **quando não influírem na solução do litígio.** (g.n.)*

**CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER**, em parte, do recurso voluntário, e, nesta parte conhecida, **ANULAR** a Decisão prolatada por meio do Acórdão nº 11-19.523/2007 da 7ª Turma da DRJ/REC (fls. 249/259), para que o sujeito passivo seja informado do resultado dos pronunciamentos fiscais (fl. 213 – acompanhada de planilhas de fls. 214/218 e de documentos de fls. 219/237), bem como seja oferecido ao mesmo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do Acórdão nº 2402-00.982 da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fl. 378/386). E, na parte não conhecida, homologar a desistência requerida pela Recorrente, nos termos do voto.

Também voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício neste pronunciamento, eis que a sua apreciação foi realizada no bojo do Acórdão nº 2402-00.982 da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fl. 378/386), ocorrendo perda do objeto do recurso de ofício.

Ronaldo de Lima Macedo.